



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001268-89.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, é embargado PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos em parte. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001268-89.2024.8.26.0565/50000.

Embargante: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.

Embargado: Paulo Roberto Oliveira Faria.

Ação: Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais.

Origem: 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

Juiz de 1ª instância: Dr. Dagoberto Jeronimo do Nascimento.

Voto nº 14.936.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição. Matérias agitadas que, em parte, são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. V. Acórdão que apenas reproduziu o que o próprio setor de reservas da MSC Cruzeiros afirmou. Dúvida, entretanto, dirimida, sem alteração de resultado, mantida a disciplina da sucumbência. Claro entendimento da Turma Julgadora de que a fornecedora deverá executar especificamente o contrato, afastada a ideia da devolução dos valores pagos pelo consumidor. Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 402/412, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao recurso do autor, e julgou prejudicado o da ré.

Busca-se a acolhida dos declaratórios – no entender da parte interessada – porque: a) é impositivo analisar e decidir sobre o valor efetivamente pago pelo autor; b) não se deve permitir a remarcação conforme sua pretensão, já que é desproporcional e não razoável, além de configurar interferência drástica e equivocada do Estado nas relações privadas; c) o embargado, além de não comprovar o desembolso de R\$ 78.847,88, afirma que não pagou à ré tal quantia; d) isso não pode ser sobreposto ao *e-mail* encaminhado pelo departamento comercial da fornecedora; e) não se pode punir eventual erro e premiar ou

permitir a torpeza e o enriquecimento ilícito; f) a apelação da ré deve ser apreciada e provida, considerando que o único valor pago pelo polo ativo foi R\$ 44.020,24; g) a decisão é obscura quanto à diferença a ser paga pelo autor, que não é razoável; h) prequestiona-se a matéria.

Houve resposta.

É a síntese do necessário.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Em relação ao valor efetivamente pago pelo consumidor à ré, de fato, ponto há de ser esclarecido.

Apesar de a própria embargante ter afirmado – em *e-mail* (fls. 71) – que o autor a ela pagou R\$ 78.847,88, é impositivo sobrepor que: (i) o consumidor admite que não desembolsou tal quantia (fls. 319) – o que confirma o erro mencionado –; (ii) a fornecedora esclarece quanto efetivamente recebeu pelas reservas (R\$ 44.020,24); (iii) e o embargado, intimado a se manifestar especificamente sobre o alegado neste recurso, nada disse sobre os gastos com a viagem.

Todavia, neste capítulo, o V. Aresto embargado disse **apenas** que "o setor de reservas da MSC Cruzeiros que afirma ter o autor pagado *em seu total (contando com as 3 reservas atualmente ativas) o valor de R\$ 78.847,88 (sic)*" (fls. 407), o que é **verdade** (fls. 71).

De todo modo, tão-só para dirimir qualquer dúvida, à luz da confissão (fls. 319) e da postura adotada pelo autor nestes embargos, fica o registro de que ele **pagou à MSC R\$ 44.020,24 referente às 03 primeiras reservas (429782771, 393518452 e 457071603) (sic)** (fls. 364 – g.n.).

Aqui, contudo, não há falar que a ré não pode ser condenada a restituir essa ou aquela quantia, pois o V. Acórdão **já alterou** a r. sentença quanto ao preceito condenatório,

tendo estabelecido que, ao invés de ressarcir qualquer montante ao polo ativo, a ré deverá **executar especificamente o contrato – de preferência** – *na forma sugerida às fls. 73/74 e 323, medida possível tal qual se admitiu às fls. 71, irrelevante a problemática de tarifas, de todo modo mantidos o roteiro pelo norte da Europa, entre setembro e outubro, e a cabine categoria YATCH CLUB (sic) (fls. 407 – g.o.).*

Inexistem, pois, os apontados vícios.

E mais: em relação às teses especificadas nas letras “b” e “g” do relatório, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 406/407, em especial:

Por este prisma, se o autor não pode mesmo estar em dois navios ao mesmo tempo (sic) (fls. 314), não há falar em escolha de outro pacote (sic) (fls. 128). O ponto medular da problemática posta é outro: a MSC se recusa a cumprir o contrato, com a entrega de produto/serviço equivalente, ao passo que retém e trabalha com o dinheiro de Paulo desde 2021 (fls. 04).

(...)

O inadimplemento é cristalino e o sistema assegura ao consumidor a execução específica (fls.

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

316), *que se dará **de preferência** na forma sugerida às fls. 73/74 e 323, medida possível tal qual se admitiu às fls. 71, irrelevante a problemática de tarifas, **de todo modo** mantidos o roteiro pelo norte da Europa, entre setembro e outubro, e a cabine categoria YATCH CLUB.*

Como tudo decorreu de fato exclusivo da fornecedora, sequer seria devida diferença; entretanto, à luz da boa-fé objetiva e do impositivo equilíbrio, verdadeira pedra angular das relações de consumo, cabe ao autor o pagamento de R\$ 7.508,37, atualizados de 15.01.2024 (fls. 72) e com juros legais do trânsito em julgado, pois razoável a operação aritmética que se descreveu (fls. 74), considerando o acréscimo de apenas duas noites à viagem originária, baliza a ser seguida se necessário for, caso inviabilizada a solução preferencial (sic) (fls. 406/407).

Outrossim, os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ex positis, pelo meu voto, mantida a disciplina da sucumbência, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE estes declaratórios, sem alteração de resultado.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.